



FELÍCIA TEIXEIRA

Consultora da Ordem dos Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

Rendimentos da categoria B - retenção na fonte

Pagar um serviço feito por um empresário em nome individual ou por um profissional independente levanta, na maioria das vezes, dúvidas quanto à obrigação de reter, ou não, o imposto correspondente (IRS). Mais ainda quando esse serviço, por natureza, incorpora bens – por exemplo, serviços de carpinteiro ou electricista.

Quem paga estes serviços deve, ou não, reter o imposto?

O Código do IRS (CIRS) estabelece que, para efeitos de retenção na fonte, os rendimentos das atividades previstas no seu artigo 4.º não estão sujeitos a retenção na fonte, estando a compra e venda de bens elencada naquele artigo e, logo, excluída de retenção.

Por sua vez, os rendimentos de prestação de serviços (mão-de-obra) ficam sujeitos a retenção na fonte.

O problema que poderá existir é quando determinada prestação de serviços incorpore bens. Como deverá o pagador proceder?

Vejamos um exemplo para melhor compreensão:

Um sujeito passivo de IRS tem como atividade a fabricação de obras de carpintaria para a construção, como atividade principal, e montagem de trabalhos de carpintaria e caixilharia, como atividade secundária.

Nesta atividade e consoante o serviço, se o empresário apenas fabrica e transmite móveis, não há sujeição a retenção na fonte, por estarmos perante uma transmissão de bens enquadrada no âmbito do artigo 4.º do CIRS.

No âmbito da sua atividade de montagem de trabalhos de carpintaria, quando prestada a entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, a prestação de serviços fica sujeita a retenção na fonte.

Todavia, quando esse empresário, no decorrer da sua atividade de montagem de trabalhos (mão-de-obra), incorpore bens previamente adquiridos ou fabricados para a realização da prestação de serviços, que não sejam os de consumo inerente à própria mão-de-obra, considera-se que existe uma parte respeitante a transmissão de bens (material) e a outra parte correspondente a serviços prestados (mão-de-obra).

Deste modo, será importante na fatura haver a separação dos bens incorporados na prestação de serviços.

Note-se que, se na fatura não discriminar a componente material da componente mão-de-obra, considera-se que a totalidade do valor da respetiva fatura corresponde a serviços prestados (mão-de obra), estando integralmente sujeito a retenção na fonte ao abrigo do Código do IRS.

Refere-se ainda que poderá existir a dispensa de retenção na fonte para os rendimentos da categoria B quando o respetivo titular preveja auferir um montante anual inferior a 10.000 euros. Desta dispensa de retenção na fonte excluem-se as comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos.

Preenchimento da declaração modelo 10

Importa agora averiguar as taxas de retenção a aplicar numa prestação de serviços que englobe

bens que tenham sido adquiridos ou fabricados para o efeito.

Tomando o exemplo anterior, admite-se a seguinte hipótese:

O carpinteiro realiza um serviço de fabricação e montagem de uma cozinha para determinada empresa, pessoa coletiva.

Nessa prestação de serviço, para além da montagem da cozinha, o carpinteiro produz os móveis.

Na fatura emitida ao adquirente (empresa), o carpinteiro discrimina a componente dos bens (móveis da cozinha que produziu) e a respetiva montagem (mão-de-obra).

Para efeitos de retenção na fonte, os rendimentos provenientes da venda de bens (transmissão dos móveis de cozinha), são rendimentos previstos no artigo 4.º do CIRS, não estão sujeitos a retenção na fonte, por não existir qualquer enquadramento previsto nas alíneas do n.º 1 do artigo 101.º do CIRS.

Por sua vez, os rendimentos da montagem dos móveis de cozinha (mão-de-obra), e dado que foram discriminados na fatura, estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 11,5% (9,20% para Região Autónoma dos Açores), por não ser considerada uma atividade profissional especificamente prevista na lista anexa ao artigo 151.º do CIRS.

Este entendimento foi recentemente veiculado pela Administração Tributária (AT), através da divulgação de uma informação vinculativa¹⁾.

O que ainda não está claramente definido por parte da AT é o preenchimento da declaração modelo 10 (Declaração de rendimentos e retenções – residentes), quando na fatura é discriminado o serviço do material (excluindo o de consumo inerente à própria prestação do serviço). A declaração modelo 10 destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais pagos ou colocados à disposição dos beneficiários que fiquem sujeitos a retenção na fonte, quer exista, ou não, dispensa de retenção:

“Os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, designadamente:

- Sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no artigo 101.º do Código IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 101.º- B do Código do IRS;
- Isentos sujeitos a englobamento (artigos 33.º e 39.º do EBF);
- Isentos parcialmente (artigo 58.º do EBF);
- Não sujeitos a IRS, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IRS.”

Se, efetivamente, numa fatura de prestação de serviços em que sejam discriminadas as componentes dos serviços e o material incorporado, a retenção na fonte só é aplicável à componente do serviço, tudo leva a crer que se deva aplicar o mesmo princípio para o preenchimento da declaração modelo 10. Crê-se que só deva ser inscrito na declaração modelo 10 o valor correspondente ao serviço, já que em relação à componente de material (bens) não há aplicação de uma dispensa, mas sim ausência de regra de retenção na fonte.

1 - Processo n.º 1772/2017, com Despacho concorrente da Subdiretora Geral do IR, de 18/07/2017